

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

O SENTIMENTO DE JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DO CASO DA PENITENCIÁRIA DE URSO BRANCO: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E OS SEUS EFEITOS

THE FEELING OF JUSTICE IN THE CASE RESOLUTION OF URSO BRANCO PRISON: REFLECTIONS ON ACCESS TO JUSTICE AND ITS EFFECTS

Juliane Dos Santos Ramos Souza

Resumo

O escopo do presente trabalho é a reflexão sobre o acesso à justiça perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a verificar a possibilidade de aferir o sentimento de justiça das partes envolvidas nos casos levados a conhecimento pela Corte. Abordaremos um breve histórico da Corte, apontando os países signatários da Convenção Americana de 1969 e aqueles que se submeteram à jurisdição do referido tribunal. Como estratégias metodológicas, adotaremos a metodologia de estudo de caso - em específico, o Caso da Penitenciária Urso Branco -, bem como a pesquisa teórica como viabilizadoras de uma pesquisa compreensiva e não somente descritiva. Para tanto, utilizaremos algumas categorias teóricas adotadas da antropologia, de modo a viabilizar a compreensão de expressões como cultura e sensibilidades jurídicas, extremamente necessárias para o atingimento do objetivo deste artigo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Corte interamericana de direitos humanos, Sentimento de justiça, Cultura jurídica.

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this work is the reflection on access to justice before the Inter-American Court of Human Rights in order to verify the possibility of measuring the sense of justice of the parties involved in the cases brought to knowledge by the Court. We will cover a brief history of the Court, pointing the signatories of the American Convention and those who submitted to the jurisdiction of that court. As methodological strategies, we will adopt the case study methodology - in particular, the case of Urso Branco Prison- as well as theoretical research in enabling a comprehensive research and not merely descriptive. Therefore, we will use some theoretical categories adopted anthropology in order to facilitate the understanding of terms such as legal culture and sensitivities, extremely necessary for achieving the objective of this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Inter-american court of human rights, Justice of feeling, Legal culture.

Introdução

O contexto político-jurídico que se desenvolveu pós-segunda guerra mundial deflagrou um momento propício para discussões intensas acerca da necessidade da proteção internacional dos direitos humanos. A importância da temática despontou em todo o ocidente e, tratando especificamente do continente americano, podem ser destacadas reiteradas tentativas dos países nesse sentido.

O primeiro indício concreto de vontade estatal para a proteção internacional dos direitos humanos se deu na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, celebrada na Cidade do México, em 1945. Nessa conferência, o Comitê Jurídico Interamericano, por meio da Resolução XL, redatou um anteprojeto de Declaração dos Direitos e Deveres Internacional do Homem para ser considerado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos.

Todavia, a Conferência Internacional de Jurisconsultos nunca foi levada a cabo e, por isso, o anteprojeto (preparado pelo Comitê Jurídico) foi submetido à Nona Conferência Internacional Americana, que se reuniu em Bogotá (Colômbia), em 1948, com a participação de 21 Estados. Nessa Conferência foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas ("Pacto de Bogotá").

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - adotada meses antes da Declaração Universal - sublinhava o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José da Costa Rica"), que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978, como será tratado adiante.

Fazendo um recorte para a desenvoltura do Brasil nesse momento histórico de pós-guerra, podemos destacar o reflexo dessa conjuntura no âmbito jurídico - quando houve uma intensa profusão de direitos -, sobretudo na Constituição democrática de 1946. Todavia, esse momento de positivação de direitos foi interrompido em nome de um suposto Poder Constituinte legitimador de atos autoritários, desconexos com o ordenamento jurídico vigente.

Enquanto o Brasil vivenciava os auspícios do autoritarismo, alguns países integrantes da Organização dos Estados Americanos, em contrapartida, reconheciam

que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os

atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Preâmbulo)

Nessa linha de entendimento, em 22 de novembro de 1969 foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José de Costa Rica, oportunidade em que, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, se materializou a existência de um órgão internacional, de caráter jurisdicional, para a proteção dos Direitos Humanos na América: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Brasil aderiu ao Pacto San José da Costa Rica somente após sete anos de redemocratização, tendo depositado a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, aprovado o Pacto pelo Decreto Legislativo nº 27/92, e promulgado pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Cuidando do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o mesmo se deu por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, que estabeleceu a competência obrigatória da mencionada Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento.

Assim, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH sob reserva de reciprocidade e somente para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. Isso significa que, como apontado por Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho, se determinado Estado que não tenha reconhecido a competência da Corte apresentar alguma denúncia contra o Brasil, este não considerará a Corte competente para apreciar o assunto (COELHO, 2008, 120-126).

A prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais se fez sentir no Brasil, em específico, no art. 4, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Ainda, experimentou-se a formação de uma nova hermenêutica constitucional, com o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

Considerando tal percepção, o objetivo do presente artigo é refletir sobre o acesso à justiça perante a Corte IDH, especificamente no que tange ao sentimento de justiça no caso da penitenciária Urso Branco, em Rondônia, que será utilizado como nosso objeto de estudo.

Entendemos necessário abordar o tema justamente pelo o que o escopo do presente trabalho representa: uma tentativa de trazer para o mundo jurídico categorias da antropologia que, em muito, têm a contribuir para a compreensão da realidade do caso apresentado.

Ao tratar sobre o sentimento de justiça dos jurisdicionados da Corte, trabalharemos a ideia de sensibilidades jurídicas proposta por Roberto Kant de Lima (2010). Ainda, faremos

uso das contribuições teóricas de Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos (2008) quando analisarmos alguns dados que esbarrarão na necessidade da compreensão da cultura jurídica dos países sob jurisdição do mencionado Tribunal.

Como estratégias metodológicas, adotaremos a metodologia de estudo de caso - em específico, o Caso da Penitenciária Urso Branco -, bem como a pesquisa teórica como viabilizadoras de uma pesquisa compreensiva e não somente descritiva. Para tanto, utilizaremos algumas categorias teóricas adotadas da antropologia, de modo a viabilizar a compreensão de expressões como cultura e sensibilidades jurídicas, extremamente necessárias para o atingimento do objetivo deste artigo.

A estrutura do trabalho é dividida em três partes: no primeiro momento apresentaremos o funcionamento da Corte IDH dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de explorar os procedimentos da instituição e extrair o seu significado em âmbito regional. Na segunda etapa, abordaremos a dinamicidade do conceito de cultura jurídica e apresentaremos algumas reflexões sobre a quantidade de casos submetidos à análise da Corte IDH. Na terceira parte, analisaremos o desenvolvimento do caso da Penitenciária Urso Branco submetido à Corte IDH para concessão de medidas provisórias, ressaltando a (in)existência do sentimento de justiça das partes envolvidas e os efeitos produzidos pela decisão de levantamento das medidas provisórias pela Corte IDH.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: funcionamento da Corte IDH

É possível afirmar que a Carta da OEA, de uma forma embrionária, deu início ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, pois já previa a existência de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu art. 106, com a finalidade de promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos em âmbito regional (sem, contudo, terem sido apresentadas a sua estrutura e funções específicas quando da celebração daquele instrumento) e adotando, como fundamentos para essa proteção, os direitos a serem protegidos (previstos nas Declarações adotadas, acima mencionadas).

A título de maior esclarecimento, importante destacar a lista dos países signatários da Carta da OEA, note-se:

PAÍS	ACEITE/ADESÃO/ RATIFICAÇÃO	DEPÓSITO
Antigua e Barbuda	03/12/1981	03/12/1981
Argentina	19/01/1956	10/04/1956

Bahamas (Commonwealth)	01/03/1982	03/03/1982
Barbados	14/11/1967	15/11/1967
Belize	08/01/1991	08/01/1991
Bolívia	25/09/1950	18/10/1950
Brasil	11/02/1950	13/03/1950
Canadá	20/12/1989	08/01/1990
Chile	05/05/1953	05/06/1953
Colômbia	07/12/1951	13/12/1951
Costa Rica	30/10/1948	16/11/1948
Cuba	08/07/1952	16/07/1952
Dominica, Commonwealth	22/05/1979	22/05/1979
Equador	21/12/1950	28/12/1950
El Salvador	15/08/1950	11/09/1950
Estados Unidos	15/06/1951	19/06/1951
Granada	13/05/1975	13/05/1975
Guatemala	18/03/1951	06/04/1955
Guiana	08/01/1991	08/01/1991
Haiti	21/08/1950	28/03/1951
Honduras	13/01/1950	07/02/1950
Jamaica	07/08/1969	20/08/1969
México	23/11/1948	23/11/1948
Nicarágua	21/06/1950	26/07/1950
Panamá	16/03/1951	22/03/1951
Paraguai	30/03/1950	03/05/1950
Peru	15/05/1952	12/02/1954
República Dominicana	11/04/1949	22/04/1949
Santa Lucia	22/05/1979	22/05/1979
São Cristóvão e Névis	12/03/1984	12/03/1984
São Vicente e Granadinas	03/12/1981	03/12/1981
Suriname	01/06/1977	08/06/1977
Trinidad e Tobago	14/03/1967	17/03/1967
Uruguai	17/08/1955	01/09/1955
Venezuela	21/12/1951	29/12/1951

Fonte: Secretaria de assuntos Jurídicos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em www.oas.org/dil/esp/tratados_A41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm.

Ressalte-se, contudo, que nem todos os países integrantes da OEA são signatários do Pacto San José da Costa Rica, vejamos:

PAÍS	ADESÃO/RATIFICAÇÃO	DEPÓSITO
Antigua e Barbuda	-	-

Argentina	14/08/1984	05/09/1984
Bahamas (Commonwealth)	-	-
Barbados	05/11/1981	27/11/1982
Belize	-	-
Bolívia	20/06/1979	19/07/1979
Brasil	09/07/1992	25/09/1992
Canadá	-	-
Chile	10/08/1990	21/08/1990
Colômbia	28/05/1973	31/07/1973
Costa Rica	02/03/1970	08/04/1970
Cuba	-	-
Dominica, Commonwealth	03/06/1993	11/06/1993
Equador	08/12/1977	28/12/1977
El Salvador	20/06/1978	23/06/1978
Estados Unidos	-	-
Granada	14/07/1978	18/07/1978
Guatemala	27/04/1978	25/05/1978
Guiana	-	-
Haiti	14/09/1977	27/09/1977
Honduras	05/09/1977	08/09/1977
Jamaica	19/07/1978	07/08/1978
México	02/03/1981	24/03/1981
Nicarágua	25/09/1979	25/09/1979
Panamá	08/05/1978	22/06/1978
Paraguai	18/08/1989	24/08/1989
Peru	12/07/1978	28/07/1978
República Dominicana	21/01/1978	19/04/1978
Santa Lucía	-	-
São Cristóvão e Névis	-	-
São Vicente e Granadinas	-	-
Suriname	12/11/1987	12/11/1987
Trinidad e Tobago	03/04/1991	28/05/1991. O país denunciou a Convenção Americana em 26.05.1998.
Uruguai	26/03/1985	19/04/1985
Venezuela	23/06/1977	09/08/1977. O país denunciou a Convenção Americana em 10/09/2012.

Fonte: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil

Criada pelo Pacto San José da Costa Rica de 1969, a Corte IDH possui caráter consultivo e jurisdicional, com competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes do caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, seja por convenção especial.

Ainda é importante destacar que a jurisdição da Corte é limitada: somente pode atender casos em que o Estado envolvido (i) tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos; (ii) tenha aceitado a jurisdição facultativa da Corte; (iii) caso a Comissão Interamericana tenha completado sua investigação; e (iv) quando o caso tiver sido apresentado à Corte ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou pelo Estado envolvido. Desta forma, ressalta-se que, diferentemente do que ocorre na CIDH, um indivíduo não pode independentemente levar o caso a ser considerado pela Corte.

Nesse aspecto, cumpre mencionar o posicionamento defendido por Antônio Augusto Cançado Trindade no que tange à representação legal ou *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes legais) diretamente perante a Corte IDH, em casos em que a ela já tenham sido enviados pela CIDH:

É certo que a Convenção Americana determina que só os Estados Partes e a Comissão têm direito a “submeter um caso” à decisão da Corte (artigo 61 (1)); mas a Convenção, por exemplo, ao dispor sobre reparações também se refere à “parte lesada” (art. 63 (1)), i.e., as vítimas e não a Comissão. Com efeito, reconhecer o *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes) ante a Corte (em casos já submetidos a esta pela Comissão) contribui à “jurisdicionalização” do mecanismo de proteção (na qual deve recair toda ênfase), pondo fim à ambiguidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente “parte” no processo, mas antes guardião da aplicação correta da Convenção Americana.

A Convenção (artigos 61(1) e 57) seguiu neste particular a disposição original correspondente da Convenção Européia de Direitos Humanos (artigo 44); apesar desta última, no sistema sob a Convenção Européia aos indivíduos demandantes foi gradualmente concedida representação legal direta ante a Corte Européia. A exemplo da experiência acumulada pela Corte Européia de Direitos Humanos (desde seu primeiro caso *Lawless versus Irlanda*, 1960) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no curso do exame de seus primeiros casos contenciosos, relativos a Honduras, defrontou-se com a artificialidade do esquema inicial, e reagiu contra o mesmo. No procedimento contencioso perante a Corte Interamericana, os representantes legais das vítimas passaram a ser integrados à delegação da Comissão com a designação eufemística de “assistentes” da mesma.

Esta solução “pragmática” contou com o aval, com a melhor das intenções, da decisão tomada em uma reunião conjunta da Comissão e da Corte Interamericana, realizada em Miami em janeiro de 1994. Em lugar de resolver o problema, criou, não obstante, ambiguidades, que cabia superar,

dado que os papéis ou funções da Comissão (como guardião da Convenção assistindo à Corte) e dos indivíduos (como verdadeira parte demandante), respectivamente,, configuravam-se claramente distintos (CANÇADO TRINDADE, 2008).

No que concerne ao âmbito de atuação da Corte IDH, sua competência está definida no art. 33 da Convenção e tem caráter contencioso e consultivo. Nos casos contenciosos, além das decisões de mérito, a Corte também ordenou, em alguns deles, medidas provisórias de proteção, em casos de extrema gravidade ou urgência, que foram adotadas sem prejuízos de decisões subsequentes.

Importante notar ainda que as sentenças da Corte não necessitam de homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o artigo 105, I, “i” da CF, pois se baseiam em normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro, quais sejam, os Decretos Legislativos nº 27, de 25 de setembro de 1992 (aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e nº 678, de 06 de novembro de 1992 (promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Assim, a norma externa já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico doméstico, não sendo necessária nova verificação de sua compatibilidade com o direito nacional. Em suma, após o reconhecimento formal da jurisdição da Corte pelo Brasil, as suas sentenças passam a equivaler a um título executivo judicial, produzindo, ao menos em tese, os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença proferida pelo Judiciário nacional (CEIA, 2013).

Em toda a trajetória da Corte IDH o Brasil já teve 5 (cinco) casos contenciosos para análise do mérito das controvérsias, quais sejam (i) Caso Ximenes Lopes; (ii) Caso Nogueira de Carvalho e Outro; (iii) Caso Escher e Outros; (iv) Caso Garibaldi; e (iv) Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”).

Tratando da repercussão no ordenamento jurídico brasileiro das decisões proferidas nesses casos, especificamente no que tange ao Caso Damião Ximenes Lopes, importante destacar que a decisão proferida pela Corte IDH implicou no início de uma reforma psiquiátrica no Brasil. Isso porque em 2001 foi aprovada a Lei nº 10.216, cuja base é a defesa dos direitos do paciente mental, a mudança do modelo de assistência em instituições como a Casa de Repouso Guararapes por uma rede de cuidados aberta e localizada na comunidade e o controle externo da internação psiquiátrica involuntária, nos termos propostos pela Declaração de Direitos do Paciente Mental da ONU de 1991. Tal aprovação se deu após doze anos de tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, o que permite afirmar que o Caso

Damião Ximenes contribuiu para acelerar o processo de aprovação da mesma, no sentido de o Brasil dar respostas à demanda internacional apresentada perante a CIDH no ano de 1999.

Sobre o Caso Nogueira de Carvalho Vs. Brasil, não houve condenação do Estado denunciado. Em virtude do limitado suporte fático de que dispunha a Corte, não restou demonstrado que o Estado tivesse violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da Sentença. A barreira temporal em que a Corte esbarrou (data de reconhecimento, pelo Brasil, da sua jurisdição), juntamente com a falta de um alicerce probatório mais profundo, determinaram uma perspectiva crítica na decisão proferida pela Corte que promoveu, dentro de suas limitações, recomendações para a construção de medidas em defesa dos direitos humanos, fazendo uma referência especial às garantias dos defensores de direitos humanos. Em abril do ano 2000, a resolução 2000/61 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou o cargo de Representante Especial da Secretaria Geral sobre os Defensores de Direitos Humanos.

No que se refere ao Caso Escher Vs. Brasil, o Estado informou sobre os procedimentos realizados no âmbito interno mediante os quais buscou dar cumprimento a essa obrigação. A Secretaria de Direitos Humanos remeteu a sentença à Procuradoria Geral de Justiça do estado do Paraná, o órgão competente para realizar a investigação. A esse respeito, o Ministério Público destacou que não era possível iniciar uma investigação sobre a divulgação de conversas telefônicas nem mesmo da entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, uma vez que tais fatos já estariam prescritos de acordo com o artigo 10 da Lei No. 9.296/96 e o artigo 109 do Código Penal brasileiro. A Corte acolheu a prescrição nesse caso, por entender que não se tratava o referido caso de violação muito grave aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A importância dessa decisão consiste na flexibilidade de entendimento encontrado na Corte, já que o acolhimento da prescrição prevista no direito interno da obrigação imposta ao Estado significa que não há dentro da Corte um posicionamento rígido sobre um determinado tema, preliminar ou exceção. A Corte analisa caso a caso, apreendendo as peculiaridades de cada um e proferindo a decisão que entende melhor se coadunar aos interesses em questão.

Por fim, no que tange ao Caso Gomes Lund e Outros, a relevância interna da decisão proferida se encontra no fato de o Brasil ainda estar questionando o fundamento sobre o qual se apoiou a Corte para justificar a condenação do Brasil, qual seja, o entendimento no sentido de que as disposições da Lei de Anistia brasileira não impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, importante ressaltar que o Supremo

Tribunal Federal já havia decidido na ADPF nº 153 que a Lei da Anistia implicou um perdão amplo, geral e irrestrito, bem como representou condição imprescindível para o processo de reconciliação e redemocratização do país. A relevância da decisão proferida pela Corte neste caso se revela na posição absolutamente divergente do Brasil acerca dos efeitos jurídicos da Lei da Anistia, sentidos e questionados até os dias atuais.

Entretanto, neste artigo, não trataremos dos casos contenciosos para análise do mérito das controvérsias em que o Brasil figurou na Corte. Abordaremos as percepções sobre a cultura jurídica do Brasil a partir de um caso específico submetido à análise desse Tribunal em sede de medida provisória, bem como verificaremos a possibilidade de aferir as sensibilidades jurídicas presente nele.

Observações sobre a cultura jurídica: análise sobre os países com mais e menos demandas perante a Corte

No que tange aos países signatários do mencionado instrumento internacional sobre Direitos Humanos, após análise de todas as decisões proferidas pela Corte¹, é possível observar que o Peru é o país com mais casos submetidos à Corte, totalizando 28 (vinte e oito) casos.

Tal fato possivelmente conduziria a duas conclusões, ainda que diametralmente opostas: (i) o Peru é um Estado que constantemente viola os Direitos Humanos protegidos na Convenção Americana de 1969 e, por isso, possui tantos casos levados à Corte; ou (ii) o Peru e/ou o povo peruano possui uma forte cultura jurídica internacional/confiabilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para resolução das controvérsias sobre o tema e, por isso, o grande número de casos submetidos à Corte.

Na via inversa, encontram-se Panamá, Costa Rica, República Dominicana, Barbados, Haiti e Uruguai, todos com apenas 2 (dois) casos levados à Corte. A evidenciada inferioridade numérica de casos – comparando com os números do Peru, por exemplo -, poderia eventualmente ensejar duas conclusões, também divergentes: (i) os referidos países respeitam os direitos humanos protegidos na Convenção Americana de 1969, resultando os 2 (dois) casos supracitados em exceções a essa hipótese; ou (ii) os mencionados países e/ou seus respectivos povos não possuem uma cultura jurídica que denote confiança no Sistema

¹Análise realizada desde a primeira decisão proferida pela Corte IDH em 1987 (Caso Velásquez Rodriguez) até 2013.

Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, o que justificaria a inferioridade numérica de casos submetidos à Corte.

Todavia, é preciso atentar que não é possível, por meio de uma análise superficial – utilizando-se apenas de simples dados numéricos –, afirmar a cultura jurídica de um ou outro país. Isso porque “*a justiça não tem a mesma posição em uma e outra cultura*” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p.4).

Ou seja, o fato de o Peru ter 28 casos submetidos à análise da Corte não traduz, necessariamente, a confiabilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a promoção do sentimento de justiça (LIMA, 2010) nos referidos casos. A cultura jurídica/representação popular de justiça do povo peruano não pode ser definida por meio de simples análise numérica, como referido acima, já que a dinâmica própria da cultura jurídica transcende a compreensão palpável conferida por meio da exatidão.

Nesse sentido, Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos explicitaram a dinamicidade inerente à cultura jurídica, afirmando, inclusive, que ela se dissipa em algarismos. Notem:

A cultura fascina na medida em que nos escapa. Procuramos captá-la? Ela foge. Defini-la? Ela se mostra rebelde a todo aprisionamento em um conceito. Procuramos quantificá-la? Ela se dissipa sob os algarismos. Não seria, aliás, a imprecisão que nos cativa nesta ideia que exprime mais intuições que conceitos, mais hipóteses que certezas? Talvez seja o que impulsiona algumas pessoas a buscar a pedra filosofal, a diferença, a marca original que explicaria todos os traços. A cultura imprime em cada um de seus membros uma marca fundamental, que continua a marcá-lo mesmo quando já não é percebida. É por isso que, na realidade do direito, ela parece corresponder tão somente a um imaginário. (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p. 5-6).

Dessa forma, a exposição dos números de casos já apresentados perante a Corte no presente trabalho, bem como a indicação dos países que estão sob sua jurisdição², não tem o escopo de indicar onde há maior promoção do sentimento de justiça ou confiabilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, representando apenas dados informacionais acerca do Sistema e suas nuances. Maiores conclusões no que tange à questão da justiça sobre o tema e sua repercussão em âmbito interno deverão levar em conta a formação sócio-política e jurídica do país - incluindo a formação da consciência geral do povo sobre as questões

² Países esses signatários do Pacto de San José com declaração de reconhecimento da competência obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, da competência da Corte em relação a todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto. Ver art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

postas para análise da Corte -, bem como as questões linguísticas e conceituais presentes nos respectivos países.

Nessa esteira, resta clara a necessidade da compreensão das sensibilidades jurídicas em cada País para que só então possa ser feita uma análise dos impactos gerados por uma decisão da Corte em um caso concreto, já que, dependendo da cultura jurídica dos sujeitos envolvidos na controvérsia, podemos encontrar sensações diferentes, senão opostas, sobre a realização de justiça, independente de números e estatísticas unidirecionais sobre o tema.

O caso da Penitenciária Urso Branco: sentimento de justiça x decisão de levantamento das medidas provisórias pela Corte IDH

A Penitenciária de Urso Branco foi cenário do segundo maior massacre de presos do país, depois do Carandiru, quando 27 pessoas foram assassinadas na passagem do dia 1º para 2 de janeiro de 2002³. Apesar de ser classificado como presídio de segurança máxima, localizado no Estado de Rondônia, foi apontado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com diversas irregularidades e violações ao direitos humanos, dentre elas: (i) diferenciação entre presos, existindo os presos que ficavam em celas de “segurança” e aqueles que ficavam em “celas livres”. Esses últimos gozavam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária; (ii) homicídio sistemático de reclusos; (iii) 860 reclusos na Penitenciária, sendo 400 deles provisórios; (iv) insegurança devido à superpopulação penitenciária – mais de 1000% da capacidade; (v) denúncias de torturas; (vi) atenção médica deficiente aos reclusos; (vii) aplicação de medidas disciplinadoras ilegais; dentre inúmeras outras violações.

Tendo em vista que as medidas aconselhadas pela CIDH ao Estado brasileiro não restaram exitosas, o caso foi levado ao conhecimento da Corte, a fim de que fossem determinadas as medidas provisórias necessárias para a proteção a vida e a integridade pessoal dos internos da Penitenciária Urso Branco.

Segundo a CIDH, o Estado descumpriu a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, que estavam sob sua custódia e, por tal razão, solicitou à Corte a determinação de medidas provisórias no caso em análise.

³ Disponível em: <http://global.org.br/arquivo/sistema-prisional-brasileiro-na-pauta-de-sessoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea/>. Acesso em 22 jan. 2015.

Desde a submissão do caso pela CIDH, a Corte emitiu diversas resoluções na tentativa de compelir o Est/ado a adotá-las e, então, efetivar a tutela dos direitos humanos naquela realidade. Foram publicadas as resoluções de 18 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 07 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 02 de maio de 2008, 17 de agosto de 2009, 25 de novembro de 2009, 26 de julho de 2011 e 25 de agosto de 2011. Como assinalado em quase todas elas, houve falha na prestação de informações do Estado brasileiro à Corte e à CIDH.

A situação se agravou de tal maneira que foi necessário que a Corte convocasse três audiências públicas com a CIDH, os peticionários das medidas e o Estado brasileiro, realizadas em 28 de junho de 2004, 30 de setembro de 2009 e 25 de agosto de 2011, com o objetivo de conhecer seus argumentos sobre o (des)cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso. Os riscos e a gravidade da situação dentro da Penitenciária Urso Branco foram tão aviltantes que o governo de Rondônia decretou o estado de “situação de emergência” em seus estabelecimentos carcerários⁴.

Em 07 de outubro de 2008, o Procurador Geral da República Antonio Fernando Souza apresentou perante o Supremo Tribunal Federal pedido de intervenção federal (IF 5129) em face de Rondônia. Os autos encontram-se conclusos à Presidência desde 27 de junho de 2014⁵.

Ao todo, o Estado brasileiro remeteu à Corte IDH 31 relatórios sobre o cumprimento das medidas provisórias. O expediente só foi arquivado na Corte IDH em 25 de agosto de 2011, quando a República Federativa do Brasil firmou com os representantes das vítimas o “Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, razão pela qual a Corte IDH não mais vislumbrou a necessidade de manter as medidas provisórias até então determinadas, o que, de acordo com o art. 1.1 da Convenção Americana, não significa, sob nenhuma hipótese, que o Estado esteja desobrigado das suas obrigações de proteção.

O caso da Penitenciária Urso Branco é bastante ilustrativo para refletir acerca da dicotomia entre o sentimento da realização de justiça e o exaurimento formal da demanda.

Como descrito em tópico anterior, o caso esteve sob análise do Tribunal desde 2002 e, somente após nove anos, o expediente foi arquivado devido à crença no comprometimento do Estado brasileiro para resolver a situação. Importante notar que o arquivamento do caso

⁴ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009. p. 16.

⁵ IF 5129. Supremo Tribunal Federal. Andamento processual disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2642453>. Acesso em 18 jan. 2015.

não significou a resolução das questões apontadas, implicando somente no levantamento das medidas provisórias expedidas pela Corte.

Ao contrário do que se esperava, conforme denunciado em 2013 pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários, Socioeducadores, Técnicos Penitenciários e Agentes Administrativos Penitenciários de Rondônia (Singeperon), o Estado de Rondônia não tem cumprido as disposições acordadas no Pacto⁶.

Em 14 de maio de 2013, o Presidente do Singeperon denunciou formalmente ao Supremo Tribunal Federal o descumprimento do Pacto, tendo protocolado ofício com farta documentação e pedido de providências na Ação de Intervenção Federal nº 5129 contra o Estado de Rondônia. Também denunciou o quadro caótico do sistema penitenciário e o agravamento com a militarização dos presídios rondonienses, após determinação do governador Confúcio Moura (PMDB) que decretou a intervenção da Polícia Militar, em retaliação à greve ocorrida naquele ano.

Parece-nos necessário ressaltar que, conforme constou na petição protocolada pelo Procurador do Estado de Rondônia, Luciano Alves de Souza Neto, em 08/09/2011, sob o nº. 0073426, as partes responsáveis pela execução do referido Pacto foram (i) União, por meio do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Direitos Humanos; (ii) Governo do Estado de Rondônia, por meio do Gabinete do Governador, Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Polícia Civil, Departamento de Obras do Estado e Procuradoria Geral do Estado; (iii) Ministério Público, por meio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Promotoria da Vara de Execuções Penais; (iv) Defensoria Pública, por meio do Gabinete do Defensor Público Geral e Defensoria Pública da Vara de Execuções Penais; e (v) Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio da Vara de Execuções e Contravenções Penais e Vara de Penas e Medidas Alternativas.

Apesar do comprometimento de todos esses órgãos, a falha na execução das disposições acordadas é latente e o descaso com a proteção do direito à vida na Penitenciária Urso Branco é zenital. Nesse sentido, entendemos que, apesar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ter sido um importante passo para fazer desses direitos um expoente internacional, ainda é permeado de inúmeras insuficiências para a concretização dos mesmos.

⁶ Informação disponível em :http://www.singeperon.com.br/portal/index.php?option=com_content&vview=article&id=767:pacto-confirma-o-inteiro-teor-do-documento-que-vem-sendo-descumprido-peloestado&catid=53:central-de-greve&Itemid=170. Acesso em 22 jan. 2015.

Considerando a iniciativa do Estado em apresentar um Pacto para tratar a questão, a Corte entendeu que a demanda seria tratada de maneira adequada. Entretanto, conforme descrito, não foi esse o resultado e, como denunciado pelo Singeperon, o sentimento de justiça não se faz presente.

O discurso do Estado brasileiro ao firmar o Pacto veiculava a salvaguarda da vida e da integridade pessoal de todas as pessoas que ingressem no ‘Urso Branco’ (presos, funcionários e visitantes).

Contudo, como já descrito, esse discurso não tem sido condizente com a realidade, visto que o desrespeito e a violação ao direito à vida persistem de 2002 até o presente momento, com algumas variações de graus em cada período.

Utilizando-nos como ponto de reflexão o desenvolvimento do caso da Penitenciária Urso Branco, é possível afirmar que, em que pese o discurso comprometido de tantos entes políticos integrantes do Estado brasileiro, os enunciados ainda não correspondem à efetividade da tutela dos direitos humanos – sobretudo, do direito à vida – no país, razão pela qual ainda será necessário trilhar um extenso caminho para que possamos correlacionar a quantidade de compromissos internacionais do país sobre a temática e a efetividade desses direitos.

Com isso, o descompasso entre o sentimento de justiça das partes envolvidas no conflito e a “resolução” dos casos perante a Corte é visível e oferece muito material para refletirmos acerca do acesso à justiça no contexto descrito.

Referências Bibliográficas

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHNEIDER, Eliete Vanessa. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: a Importância de mais um nível de garantia dos direitos humanos. In **Direito em debate – Revista do departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí** – ano XXI, nº. 38, jul.-dez.2012, p.17-18. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/470/761>. Acesso em: 22 jan. 2015.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional. Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. In **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** (Impresso),

v. 15, p. 143, 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/07.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CANÇADO TRINDADE, A. A., **A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: A experiência da corte interamericana de Direitos Humanos**. Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. De Albuquerque Mello/Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (orgs.). – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **Revista EMERJ** (online). Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 137-143, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 02 jan. 2015.

COELHO, Rodrigues Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAZ, Roberta dos Santos. **A Lei de Execuções Penais como instrumento de proteção aos Direitos Humanos: O Caso do Urso Branco**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f5ac21cd0ef1b88e>. Acesso em: 12 jan. 2015.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

LIMA, Roberto Kant. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. 2010. Anuário Antropológico20092, Brasília, Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202009_II%20Dez%202010/Sensibilidades%20Jur%C3%ADdicas.pdf. Acesso em: 19 jan. 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Alguns impasses nos Direitos Humanos no final do século XX**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a12168.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em:
http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em 02 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em:
http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil. Acesso em 02 jan. 2015.

TENENBLAT, Fabio (2011). Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, janeiro/março. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27111.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.